

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.366/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038486-02
Impugnação: 40.010141774-12, 40.010142875-52 (Coob.)
Impugnante: Rodrigo Vasconcelos Reis
CPF: 610.198.956-91
Lúcia Vasconcelos Reis (Coob.)
CPF: 661.917.426-49
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO – NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em descordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado, no ano de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil. E, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, em conjunto, Impugnação às fls. 61/66, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 70/79.

DECISÃO

O presente lançamento decorre da exigência de ITCD, incidente em doação de numerário recebida pelo Autuado, no ano de 2008. E, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Os trabalhos fiscais tiveram início após o recebimento de informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil.

Inicialmente, os Impugnantes requerem o reconhecimento da ocorrência da decadência, a teor do disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), pois o Auto de Infração foi lavrado "...aproximadamente 08 (oito) anos depois do suposto fato gerador do imposto, ...".

Primeiramente, cumpre ressaltar que, regra geral, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Grifou-se).

Na análise dos autos, verifica-se que a SEF/MG, por meio do convênio de mútua colaboração firmado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, somente em 2011 tomou conhecimento da ocorrência da doação ocorrida no ano de 2008, conforme atesta o Ofício nº 446/2011/SRRF06/Gabin/SEMAG (fls. 10/11), no qual constam as informações sobre doações realizadas nesses exercícios nas declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas.

Nesse caso, o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o exercício de 2012, haja vista a total e absoluta impossibilidade de efetivação do lançamento pelo Fisco, uma vez que desconhecia a ocorrência da doação em tela.

Nesse sentido, tem se manifestado a DOET/SUTRI, como se verifica pelo teor da resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07:

(...)

O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência argüida ainda não se efetivou.

(...)

Saliente-se que o Autuado sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizado pelo descumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento, alinhado com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(...)

(Grifou-se).

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que houver o recebimento pelo Fisco de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada pelo Contribuinte a DBD, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17.

Logo, tendo a Fiscalização tomado ciência da ocorrência do fato gerador do imposto no ano de 2011 e os Impugnantes sido regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em novembro de 2016 (fls. 57/58), isto é, dentro do prazo de cinco anos a que aludem o art. 173, inciso I do CTN e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não há que se falar em ocorrência de decadência do direito à formalização do crédito tributário relativo à doação ocorrida no ano de 2008.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima; Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Por sua vez, a Coobrigada, doadora, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Os Impugnantes alegam que os valores em questão foram lançados na DIRPF 2008, equivocadamente como doação, quando trataram-se, na realidade, de empréstimo.

Para comprovar o alegado, é apresentada a DIRPF/09, ano calendário 2008, retificada (fls. 25/31), cuja transmissão foi efetuada em 10/09/12.

Entretanto, verifica-se que a apresentação da declaração retificadora correu em um lapso de tempo muito grande em relação à entrega da DIRPF/09 original.

Assim, a prova obtida pelo Fisco na declaração original do imposto de renda do doador não é elidida pela “prova” apresentada, que não comprova, inequivocamente, a ocorrência do alegado empréstimo.

A alegação de que o imposto lançado nos autos se refere a “empréstimo”, reitera-se, só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato, para comprovação da contemporaneidade, bem como comprovantes bancários de seu pagamento, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso. O próprio Autuado declara às fls. 64 que o alegado contrato de empréstimo se efetivou de forma verbal.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico

inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação irrefutável de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

(Grifou-se).

Dessa forma, como as alegações da Defesa não foram capazes de ilidir a acusação posta, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação à conduta do Autuado da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, *ipsis litteris*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD, também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para descaracterizar o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Vander Francisco Costa (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a reconheciam. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.366/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000038486-02
Impugnação: 40.010141774-12, 40.010142875-52 (Coob.)
Impugnante: Rodrigo Vasconcelos Reis
CPF: 610.198.956-91
Lúcia Vasconcelos Reis (Coob.)
CPF: 661.917.426-49
Origem: DF/Ubá

Voto proferido pelo Conselheiro Vander Francisco Costa, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com relação à prejudicial de mérito que analisava a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Estadual efetuar o lançamento, tem-se que:

O Auto de Infração foi emitido por ter a Fiscalização constatado o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à doação de numerário recebida pelo Autuado, no ano de 2008, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil. E, também, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

O art. 1º da Lei 14.941/03 define o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD e, no inciso III, tem-se a norma que se aplica ao caso, ao citar que incide o imposto sobre a doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima.

Os fatos ocorridos se enquadram perfeitamente à hipótese de incidência do art. 1º, inciso III da Lei 14.941/03.

Considerando que o Contribuinte não cumpriu a obrigação de fazer a Declaração de Bens e Direitos (DBD), a Fiscalização realiza a cobrança, após ter tomado conhecimento da doação através de Convênio Firmado com a Receita Federal, que informa que no exercício base de 2008, o Autuado declarou ter recebido a doação, informação esta recebida pela Fiscalização em 2011.

É regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem rege-se pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN, que preceitua:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A doação foi realizada em 2008, e a Fiscalização considera como data de sua realização o dia 31/12/08.

O art. 173 do CTN traz a regra de decadência após 5 anos do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, portanto, em 01/01/14, ficou decaído o direito da Fazenda Estadual fazer o lançamento de cobrança.

A ocorrência do fato gerador de tributo é definida no Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O caput do art. 144 define que o lançamento deve reportar-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação.

O fato gerador da obrigação é a doação, que ocorreu no exercício de 2008.

Portanto, já decaído o direito de constituir o crédito tributário quando da realização do Auto de Infração.

A Lei é clara ao definir como marco inicial da contagem do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador, desta forma, em análise da prejudicial de mérito reconheço a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Quando ao mérito, consta nos autos que a Receita Estadual emitiu o Auto de Infração com base em informações repassadas pela Receita Federal, extraídas da Declaração de Imposto de Renda do autuado. Na DIRPF, o Autuado fez constar a doação e, posteriormente, fez uma declaração retificadora, para corrigir sua declaração e, aonde constava doação, passou a constar empréstimo.

Todo o processo para constituição do crédito tributário tem por base a declaração de imposto de renda do Autuado.

Em 10 de setembro de 2012, o Autuado faz declaração retificadora do Imposto de Renda, para corrigir a informação de doação, passando a constar como empréstimo. Este procedimento foi realizado antes do Termo de Intimação da Fazenda Estadual, realizado em 22 de julho de 2014.

Uma vez que a declaração é documento idôneo para caracterizar a doação, a declaração retificadora deve ser considerada da mesma forma, e tendo sido feita antes de qualquer procedimento da Receita Estadual, não pode ser desconsiderada.

Assim, deve prevalecer as informações do Contribuinte como estão no banco de dados da Receita Federal, prevalecendo a ocorrência de empréstimo, o que não é fato gerador para o ITCD.

Pelo exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017.

**Vander Francisco Costa
Conselheiro**

CC/MIG